



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)

Reunião Ordinária nº	253
Decisão CEEMM/SE nº	192/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 41 - PROTOCOLO 1702169/2018
Interessado	MASTER CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 549102-2018, lavrado em 23 de outubro de 2018, por infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 549102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CARLOS ANTONIO DE MAGALHÃES, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 549102-2018, lavrado em 23 de outubro de 2018, contra a pessoa jurídica MASTER CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 11.091.397/0001-90, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 549102-2018 anexo no processo; considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 21, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa MASTER CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 11.091.397/0001-90, possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, encontrava-se executando os serviços de manutenção preventiva e corretiva, em máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação no HOSPITAL REGIONAL AMPARO DE MARIA - ESTÂNCIA/SE; considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que não fora apresentada defesa em prazo constante na Publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 21, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 549102-2018 em epígrafe fora de R\$ 2.191,91, e que a multa à época da autuação, em 23 de outubro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a R\$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: **MANTER** o Auto de Infração 549102-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Mecânico CARLOS ANTONIO DE MAGALHÃES; **2)** **MANTER** a penalidade aplicada no Auto de Infração 549102-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA**. Votaram favoravelmente os senhores Abimael Anibal Lucena Ferreira, Carlos Antonio De Magalhaes e Wilson Linhares dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2020

CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA
COORDENADOR